AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1988104 - PE (2022/0057860-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		FLAMARION AUGUSTO DE SANTANA - RN009521
		ANDRÉA CARLA ALVES DE OLIVEIRA - RN011833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	VITO EMANOEL COSTA XIXIU
INTERES.	:	RAY COELHO DE MORAIS
ADVOGADO	:	JEORGE FERREIRA DA SILVA - RN009539
INTERES.	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO - RN011526
		JEORGE FERREIRA DA SILVA - RN009539
INTERES.	:	FELIPE FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	JONATHAN MELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631
INTERES.	:	AMANDA CLECI COSTA XIXIU
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 564, IV; 600 E 600, § 4º, TODOS DO CPP; 41, V, DA LEI N. 8.625/1993; E 18 DA LC N. 75/1993. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROMOTOR NATURAL PARA O OFERECIMENTO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "*Se apreciado o mérito do recurso especial é porque entendeu-se estarem preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, não havendo necessidade de afastar, um a um e de maneira explícita, os óbices alegados pela recorrida em suas contrarrazões*" (EDcl no REsp n. 1.117.739 /ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 3/9/2010.)

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "*se o art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade de o apelante apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer ressalva, é legítima a atuação do Ministério Público que, ao interpor recurso de apelação, requer a*

Documento eletrônico VDA49727094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 07:38:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 33912461-f049-4a35-bda8-450cba601f41

apresentação de suas razões em segunda instância, em consonância com o princípio da isonomia e da paridade de armas. Precedente: REsp. 649.665 /BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006" (AgRg no REsp n. 1.671.257/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018 .).

3. Consoante bem consignou o parecer ministerial, "*a apresentação das razões de apelação é um direito assegurado no Código de Processo Penal (artigo 600), tanto à Defesa quanto à acusação; e a apresentação desta peça processual somente na instância superior (artigo 600, §4º do CPP) é uma faculdade concedida às partes, mais especificamente à Defesa, e inexistindo a manifestação de interesse do órgão ministerial neste procedimento, resta comprovado o equívoco do Tribunal a quo ao fundamentar o não conhecimento do recurso, com amparo no dispositivo supracitado, restando configurada a violação alegada".*

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49727094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 07:38:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 33912461-f049-4a35-bda8-450cba601f41

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1988104 - PE (2022/0057860-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		FLAMARION AUGUSTO DE SANTANA - RN009521
		ANDRÉA CARLA ALVES DE OLIVEIRA - RN011833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	VITO EMANOEL COSTA XIXIU
INTERES.	:	RAY COELHO DE MORAIS
ADVOGADO	:	JEORGE FERREIRA DA SILVA - RN009539
INTERES.	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO - RN011526
		JEORGE FERREIRA DA SILVA - RN009539
INTERES.	:	FELIPE FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	JONATHAN MELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631
INTERES.	:	AMANDA CLECI COSTA XIXIU
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 564, IV; 600 E 600, § 4º, TODOS DO CPP; 41, V, DA LEI N. 8.625/1993; E 18 DA LC N. 75/1993. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROMOTOR NATURAL PARA O OFERECIMENTO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "*Se apreciado o mérito do recurso especial é porque entendeu-se estarem preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, não havendo necessidade de afastar, um a um e de maneira explícita, os óbices alegados pela recorrida em suas contrarrazões*" (EDcl no REsp n. 1.117.739 /ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 3/9/2010.)

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "*se o art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade de o apelante apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer ressalva, é legítima a atuação do Ministério Público que, ao interpor recurso de apelação, requer a*

Documento eletrônico VDA49454027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:19
Código de Controle do Documento: a8b13910-c8fc-4efb-a083-22db53ef2810

apresentação de suas razões em segunda instância, em consonância com o princípio da isonomia e da paridade de armas. Precedente: REsp. 649.665 /BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006" (AgRg no REsp n. 1.671.257/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018 .).

3. Consoante bem consignou o parecer ministerial, "*a apresentação das razões de apelação é um direito assegurado no Código de Processo Penal (artigo 600), tanto à Defesa quanto à acusação; e a apresentação desta peça processual somente na instância superior (artigo 600, §4º do CPP) é uma faculdade concedida às partes, mais especificamente à Defesa, e inexistindo a manifestação de interesse do órgão ministerial neste procedimento, resta comprovado o equívoco do Tribunal a quo ao fundamentar o não conhecimento do recurso, com amparo no dispositivo supracitado, restando configurada a violação alegada".*

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA contra decisão em que dei provimento ao recurso especial ministerial.

Consta dos autos que o recorrido alegou violação aos arts. 564, IV, 600 e 600, § 4º, todos do CPP; 41, V, da Lei n. 8.625/1993; e 18 da LC n. 75/1993, ao argumento de que a "*falta de intimação do Ministério Público em primeiro grau para apresentar razões de seu apelo, enseja nulidade absoluta. Observa-se que o MPF com atuação perante o primeiro grau demonstrou interesse em apelar, mas não foi intimado para apresentar as razões recursais, razão pela qual a nulidade está configurada*" (e-STJ fl. 28).

Requereu, ao final, fosse *"anulado o v. acórdão recorrido, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Lex Fundamentalis, em razão de literal violação à lei federal, determinando o retorno dos autos au primeiro grau para que se abra oportunidade de apresentação de razões de apelo pelo Ministério Público com atuação perante o juizo singular, e, assim, assegurar plena vigência a dispositivo lega*l" (e-STJ fl. 31).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo regimental, alega a defesa, basicamente, que "*o tribunal a quo já havia decidido que não havia vício ou prejuízo à acusação, uma vez que o MPF foi intimado corretamente em segunda instância (fls 481, 490) em anexo, mas não apresentou as razões de apelação, o que torna desnecessário o retorno dos autos à primeira instância. Inadmissível que toda vez que devidamente intimada, a parte deixe de manifestar e os autos tenham que retornar à instância anterior. Ou seja, em anexo a este regimental, consta a devida intimação do MP(fls.*

Documento eletrônico VDA49454027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:19
Código de Controle do Documento: a8b13910-c8fc-4efb-a083-22db53ef2810

490,481), demonstrando que o mesmo quedou-se inerte. A questão restou devidamente discutida e debatida no acórdão retro. Dessa maneira, o Exmo. Ministro Relator deixou de sanar omissões relevantes apontadas, especialmente no que tange à ausência de prequestionamento e à incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 2.983).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada.

Consignei que os atos processuais devem ser praticados de acordo com o modelo processual típico descrito na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, sob pena de ser declarada nulidade como sanção ao descumprimento da tipicidade processual.

Inicialmente, constou da decisão agravada ser despiciendo que toda vez que houver um pronunciamento jurisdicional, a respeito do *meritum causae,* houvesse adrede análise dos requisitos de admissibilidade para, somente a partir daí, ser aberta a via da *causa petendi* recursal propriamente dita.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUMENTALIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO - ÓBICES - INEXISTÊNCIA - MÉRITO APRECIADO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE.*
>
> *1. O embargante pretende, na verdade, a modificação da decisão. Portanto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental.*
>
> *2. Se apreciado o mérito do recurso especial é porque entendeu-se estarem preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, não havendo necessidade de afastar, um a um e de maneira explícita, os óbices alegados pela recorrida em suas contrarrazões.*
>
> *3. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, pois é ele que tem relação direta e pessoal com a situação, que configura o fato gerador da exação.*
>
> *Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém improvidos.*

Documento eletrônico VDA49454027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:19
Código de Controle do Documento: a8b13910-c8fc-4efb-a083-22db53ef2810

(EDcl no REsp n. 1.117.739/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 3/9/2010)

Com efeito, na linha dos precedentes desta Corte, "*se o art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade de o apelante apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer ressalva, é legítima a atuação do Ministério Público que, ao interpor recurso de apelação, requer a apresentação de suas razões em segunda instância, em consonância com o princípio da isonomia e da paridade de armas. Precedente: REsp. 649.665/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006*" (AgRg no REsp n. 1.671.257/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018.).

A propósito:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO, AO JUÍZO DE ORIGEM, DE CELERIDADE NA REMESSA DO FEITO À SEGUNDA INSTÂNCIA E, AO TRIBUNAL A QUO, DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o julgamento da apelação, pois, a despeito de o paciente estar preso cautelarmente desde 30/4/2016 e haver sido condenado em 22/11/2016, o recurso segue seu trâmite regular, mormente diante da interposição de dois recursos por defensores distintos, e a defesa do paciente optou pelo procedimento previsto no art. 600, § 4º, do CPP, o qual impõe o retorno dos autos a origem, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões.

3. Pela consulta na página eletrônica do Tribunal de origem, é possível verificar a proximidade do julgamento do feito, visto que o Ministério Público estadual já ofertou as contrarrazões recursais e o feito deve retornar ao segundo grau em breve.

4. Nada impede que se autorize o início da execução provisória da sentença (artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.210/1984), perante o juízo próprio, se já transitado, para a acusação, o decreto condenatório, de modo a poder progredir de regime e/ou obter benefícios que lhe permitam gozar, parcial ou totalmente, a postulada liberdade.

5. Ordem denegada. Recomendada ao Juízo a remessa do feito à segunda instância e ao Tribunal a quo, prioridade no julgamento do apelo defensivo.

Documento eletrônico VDA49454027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:19
Código de Controle do Documento: a8b13910-c8fc-4efb-a083-22db53ef2810

(HC n. 412.199/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017.)

Nesse sentido também foi o parecer ministerial, cujo excerto assim transcrevi (e-STJ fls. 2.954/2.955):

> [...] a apresentação das razões de apelação é um direito assegurado no Código de Processo Penal (artigo 600), tanto à Defesa quanto à acusação; e a apresentação desta peça processual somente na instância superior (artigo 600, §4º do CPP) é uma faculdade concedida às partes, mais especificamente à Defesa, e inexistindo a manifestação de interesse do órgão ministerial neste procedimento, resta comprovado o equívoco do Tribunal a quo ao fundamentar o não conhecimento do recurso, com amparo no dispositivo supracitado, restando configurada a violação alegada.
>
> *É inequívoco o prejuízo sofrido pelo Ministério Público de 1º grau, face à ausência de intimação pessoal para a apresentação das razões de apelação, na origem, (violação dos artigos 41, IV, da Lei 8.625/93 1 e 18 da LC 75/93), havendo cerceamento de defesa (ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa), visto que, além de este órgão ministerial ser parte integrante no processo penal, sendo essencial que lhe seja assegurado o direito de atuar nos feitos de suas respectivas atribuições. Cabe tão somente ao Procurador-Geral de Justiça (artigo 10, IX, "g" da Lei nº 8.625/93) a designação de Membros da respectiva instituição ministerial, por ato excepcional e fundamentado, para o exercício de funções processuais afetas a outros membros, desde que submetida a decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público, restando inviabilizada a usurpação desta designação pelo Magistrado, conforme bem fundamentado por esta Egrégia Corte Superior de Justiça: "[…] A divisão interna de atribuições no âmbito do Ministério Público é questão que a ele compete. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, sob pena de ofensa à autonomia funcional da instituição, prevista nos artigos 127, §2º e 128, §5º da CF." 2 .*
>
> *Acrescente-se, ainda, que resta evidenciado nos autos que a parte contrária (Defesa) obteve êxito nas razões expendidas em suas razões recursais, enquanto que o Ministério Público de 1º grau sequer foi intimado para a apresentação destas, demonstrando, portanto, a ausência de paridade entre a acusação e a defesa, e consequentemente, o prejuízo alegado, o que causa a nulidade do julgamento de apelação.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49454027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:19
Código de Controle do Documento: a8b13910-c8fc-4efb-a083-22db53ef2810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 1.988.104 / PE

Número Registro: 2022/0057860-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000465620164058400 465620164058400

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	VITO EMANOEL COSTA XIXIU
RECORRIDO	:	RAY COELHO DE MORAIS
ADVOGADO	:	JEORGE FERREIRA DA SILVA - RN009539
RECORRIDO	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO - RN011526
		JEORGE FERREIRA DA SILVA - RN009539
RECORRIDO	:	FELIPE FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JONATHAN MELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631
RECORRIDO	:	AMANDA CLECI COSTA XIXIU
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631
RECORRIDO	:	ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Documento eletrônico VDA49723965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:26:57
Código de Controle do Documento: 2081a8c5-8227-49a3-958e-f6356b73fa59

FLAMARION AUGUSTO DE SANTANA - RN009521
ANDRÉA CARLA ALVES DE OLIVEIRA - RN011833

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
FLAMARION AUGUSTO DE SANTANA - RN009521
ANDRÉA CARLA ALVES DE OLIVEIRA - RN011833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : VITO EMANOEL COSTA XIXIU
INTERES. : RAY COELHO DE MORAIS
ADVOGADO : JEORGE FERREIRA DA SILVA - RN009539
INTERES. : MARCOS ANTONIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADOS : ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO - RN011526
JEORGE FERREIRA DA SILVA - RN009539
INTERES. : FELIPE FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES. : JONATHAN MELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631
INTERES. : AMANDA CLECI COSTA XIXIU
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49723965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:26:57
Código de Controle do Documento: 2081a8c5-8227-49a3-958e-f6356b73fa59